Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
23.543 06/06/2017 10:25:45
Responsável:

REQUERIMENTO Nº 078 /2017

Requer informações sobre disciplinar a panfletagem e sobre o cumprimento da Lei Complementar nº. 15, de 08/12/98.

Excelentíssimo Senhor
IAN FRANCISCO ZANIRATO SALOMÃO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística
Paraguaçu Paulista

O Vereador infra-assinado, em conformidade com as normas regimentais, **R E Q U E R** à Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, Sra. Almira Ribas Garms, as seguintes informações sobre disciplinar a panfletagem e sobre o cumprimento da Lei Complementar nº. 15, de 08/12/98, em nosso município:

1-) existem estudos objetivando disciplinar detalhadamente a forma em que pode ser realizada a panfletagem em nosso município?

2-) existe fiscalização ativa sobre a panfletagem?

3-) os infratores estão sendo punidos e multados?

JUSTIFICATIVA

Estabelece a Lei Complementar nº. 15, de 08 de dezembro de 1998 – Código de Posturas do Município:

> *"Art. 192-A. Em todo e qualquer tipo de panfleto de propaganda, avisos e comunicados impressos em papel ou plástico, distribuídos nas ruas, residências e demais estabelecimentos, deverá ser inserida a recomendação expressa para que o mesmo não seja jogado em vias públicas.*
> *Art. 192-B Fica vedada, no Município, a panfletagem aérea, terrestre, motorizada ou pedestre, de qualquer tipo de propaganda ou publicidade do comércio de outro município.*
> *Art. 193. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.*

Art. 194. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa."

Ocorre que é necessário disciplinar a panfletagem em nosso município.

A panfletagem atinge de forma indiscriminada, tanto a consumidores, como a pessoas que não estão interessadas no produto ou serviço. Estes últimos – e que são maioria – acabam importunados por entregadores que em razão de receberem pela quantidade de panfletos que entregam, praticamente constrangem os transeuntes a pegar material que não lhes interessa. É comum ver-se pessoas que passam várias vezes no mesmo lugar, ao serem repetidamente assediadas, sujeitarem-se a acolher o panfleto, mesmo que para se livrar dele em seguida. Aliás, é habitual ver-se ambos – quem entrega e quem recebe – querendo se livrar do material. O entregador para fazer jus ao recebimento por seu trabalho e o recebedor porque o material não lhe interessa.

É frequente observar-se entrega de panfletos em cruzamentos de ruas ou avenidas movimentadas, colocando em risco (de acidente) não só quem entrega os panfletos, como aqueles que o recebem. Inclusive, quando acontece o emprego de menores que arriscam a vida em meio a tráfego intenso, isto representa claro atentado contra a dignidade humana, seja pela exposição ao sol (e, às vezes ao frio ou a chuva) a que são submetidos durante longas horas, seja pelo perigo que os acompanha permanentemente nesta tarefa de entregar panfletos em via pública. Reitere-se quanto a isto, que o fornecedor sempre é responsável por todos os processos que enceta desde a produção até o consumo, incluindo as técnicas e métodos que utiliza como processos para divulgação e fornecimento.

Cabe referir-se ainda a questão ambiental. Desde sua confecção até a entrega, o panfleto tem capacidade imensa de gerar poluição. Inicia quando é feito o papel, produto que contribui para redução do número de árvores benéficas a qualidade ambiental e, ao final do processo, prossegue quando o panfleto transforma-se em lixo, capaz de incomodar aqueles que por ele não se interessam e acabam ficando com um papel na mão (ou solto no interior de seu carro), tudo sem contar que este material quando espalhado nas ruas prejudica o visual, entope bueiros, demanda mais lixeiras e serviços de coleta de lixo, todas consequências indesejáveis. Por fatores como estes, pode-se entender como isenta de problemas a panfletagem dentro do estabelecimento comercial do fornecedor e até a que acontece por mala direta, mesmo que importunando em parte os recebedores que não se interessam em receber tanto volume de material publicitário. Contudo, as demais externalidades perniciosas autorizam a reprovar a panfletagem em locais públicos. Tal como já está acontecendo com a recriminação da poluição visual provocada pelo excesso de outdoors em locais inadequados, a panfletagem, quando destinada a acontecer em locais públicos, precisa receber legislação especifica que venha a coibi-la ou, ao menos, estabelecer uma regulamentação suficiente para que seja adequada a cumprir a função social que lhe é estabelecida. Este propósito não deve obscurecer a importância da publicidade para a coletividade e para a proteção dos interesses dos consumidores.

Assim, ao disciplinar/regulamentar esta atividade, emergem, igualmente, muitas vantagens para os fornecedores, pois pessoas importunadas pela panfletagem visualizam com pouca ou nenhuma simpatia os produtos ou serviços anunciados e a imagem da empresa que está utilizando este tipo de divulgação publicitária.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de junho de 2017.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 113, de 11/12/2009)

CAPÍTULO XII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 187. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, propaganda, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçada.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora exposto em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 188. A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualdade sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 189. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduo, crenças e instituições:

IV - obstruam, interceptem ou reduzam a vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem.

Art.190. O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverá mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

Art. 191. Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 192. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovadas ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias sempre que tais providências sejam necessárias a critérios da fiscalização.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros, apenas, de comunicação escrita.

Art. 192-A. Em todo e qualquer tipo de panfleto de propaganda, avisos e comunicados impressos em papel ou plástico, distribuídos nas ruas, residências e demais estabelecimentos, deverá ser inserida a recomendação expressa para que o mesmo não seja jogado em vias públicas.

Art. 192-B Fica vedada, no Município, a panfletagem aérea, terrestre, motorizada ou pedestre, de qualquer tipo de propaganda ou publicidade do comércio de outro município.

Art. 193. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 194. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa